

NOTÍCIAS

WAGNER ADVOGADOS DIVULGA ANÁLISE SOBRE NOVA PORTARIA DAS REDISTRIBUIÇÕES

Nova regulamentação modificou critérios e requisitos estabelecidos na Portaria 10.723/22.

O **Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional (SINASEFE Nacional)** solicitou que o escritório **Wagner Advogados Associados**, na qualidade de assessoria jurídica nacional da entidade, fizesse análise jurídica da Portaria 619, de 9 de março de 2023, expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a qual *estabelece orientações e procedimentos aos órgãos e entidades sobre redistribuição de cargos efetivos ocupados e vagos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

As novas regras representam evolução em relação a Portaria SGP/SEDGG/ME n. 10.723/2022.

Contudo, salienta o advogado **José Luis Wagner**, sócio de Wagner Advogados Associados, a Portaria SERGT/MGI n. 619/2023 mantém conteúdo que não observa ao Princípio da Estrita Legalidade, impondo exigências não previstas pela ordem jurídica para fins de redistribuição de cargos efetivos ocupados e vagos.

Acesse o inteiro teor da Nota Técnica em www.wagner.adv.br

Fonte: Wagner Advogados Associados

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA É DIREITO DE SERVIDOR APOSENTADO POR DOENÇA GRAVE

Administração negou benefício por entender que laudo que apontou a cura suspendia isenção tributária.

Com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**, servidor aposentado do Distrito Federal ajuizou ação para garantir a isenção do imposto de renda em folha de pagamento. O mesmo foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna, em razão da doença grave, deveria fazer jus à isenção nos termos da Lei nº 7.713/88.

Na legislação brasileira é garantido ao portador de algumas doenças graves o direito à isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria, objetivando, assim, salvaguardar o direito daqueles que se encontram em situação de necessidade maior, diminuindo os encargos financeiros para que tenham rendimentos suficientes para o tratamento de saúde.

A Lei nº 7.713/88 prevê o benefício para portadores das seguintes moléstias: *aposentadorias motivadas por acidente em serviço, moléstia profissional (doenças ocupacionais), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna (câncer), cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e AIDS.*

Em sua defesa, o servidor apresentou o laudo de seu médico, em que afirma a necessidade de permanente acompanhamento ambulatorial. Além disso, foi produzida prova pericial judicial que constatou a veracidade dos

fatos alegados, comprovando-se que aquele deverá ser sempre acompanhado de tratamento médico preventivo, posto o elevado risco de volta da moléstia.

Comprovado no processo que o servidor é portador de doença grave, a decisão do Juizado Especial Federal do Distrito Federal foi favorável ao servidor, determinando que a União Federal afaste a tributação de IRPF nos proventos.

A advogada **Tamires Wagner**, sócia de Wagner Advogados Associados, salienta que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese de que a isenção do IR prevista na Lei 7.713/1988, para os proventos de aposentadoria e reforma, não é aplicável no caso de trabalhador com doença grave que esteja na ativa (Tema 1.037).

Fonte: Wagner Advogados Associados

DOCENTE DEVE SER AVALIADA POR NOVA JUNTA MÉDICA ANTES DA APOSENTAÇÃO

Servidora não teve direito de afastamento e readaptação antes de decisão sobre aposentada por invalidez.

Uma docente de universidade federal conquistou liminar determinando nova avaliação médica, por junta diversa da nomeada na via administrativa da instituição em que trabalha, para avaliação de seu quadro clínico antes de decisão final sobre aposentadoria por incapacidade permanente.

Ocorreu que a mesma foi acometida por episódios de Transtorno Afetivo Bipolar, mas não se afastou pelo tempo legal que impõe a aposentação por invalidez. Deliberadamente, a junta médica da instituição sugeriu a aposentação por invalidez, sem, contudo, aplicar a readaptação. O procedimento interno foi embasado na conclusão da junta médica de incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, devendo ser concedida aposentação por invalidez.

Salienta-se que a aposentadoria, em função de moléstia não prevista em lei, se daria com proventos proporcionais, causando grande prejuízo financeiro à demandante.

A docente tentou reverter dita orientação administrativa ingressando com recurso e pedindo efeito suspensivo. Contudo, a Administração não apresentou decisão alguma sobre suas pretensões.

Diante disso, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados e Theobaldo Pires S. I. de Advocacia**, ingressou com demanda junto ao Judiciário Federal.

Analisando o processo o Magistrado concedeu liminar determinando que junta médica diversa volte a analisar o quadro clínico da docente, dizendo se a mesma pode, com medidas de tratamento, afastamento ou readaptação, seguir suas atividades profissionais sem a obrigatoriedade de uma aposentadoria precoce.

O advogado **Luciano Berka**, sócio de Wagner Advogados Associados, salienta que a postura da Administração, além de causar prejuízos financeiros consideráveis, viola previsões legais e fere direitos básicos da cidadania como o respeito pela dignidade humana.

Fonte: Wagner Advogados Associados.

STF

Advogados públicos federais e retribuição por substituição de integrantes que não exercem funções previstas em lei

Por inexistir norma constitucional que imponha o deferimento de retribuição financeira por substituição a advogados públicos federais que não exercem funções expressamente especificadas em lei (1), a concessão, ou não, de benefício dessa natureza configura juízo de discricionariedade do legislador ordinário, o que impede o Poder Judiciário de fazê-lo.

A Lei 11.358/2006, ao fixar a remuneração devida aos advogados públicos federais, estabeleceu parâmetros suficientes para remunerar esse grupo profissional pelo exercício das atividades inerentes ao cargo efetivo que ocupam, e excluiu o adicional pela prestação de serviço extraordinário (2).

Nesse contexto, o deferimento da retribuição questionada configuraria verdadeiro aumento de vencimentos por parte do Poder Judiciário, em evidente afronta à Constituição Federal e à pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de vedar o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial e na extensão do alcance de vantagens pecuniárias previstas em norma infraconstitucional (3). Esse posicionamento, inclusive, foi consolidado com a edição do enunciado da Súmula Vinculante 37.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação.

(1) Lei 8.112/1990: “Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes

de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”

(2) Lei 11.358/2006: “Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias: (...) XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;”

(3) Precedentes citados: RE 635.051 (monocrática); RE 592.317; ADI 1.822; RE 711.344 AgR e RE 223.452 AgR.

STF, Pleno, ADI 5.519/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 17.2.2023. Informativo STF nº 1083.

W

Vinculação da remuneração do Ministério Público com a da Magistratura

A vinculação entre os subsídios dos membros do Ministério Público, ou de função essencial à Justiça, e a remuneração da magistratura é vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal de 1988 (1).

Tanto a disciplina constitucional originária quanto a nova redação trazida pela EC 19/1998 vedam a vinculação

remuneratória entre cargos públicos cujas atribuições sejam distintas, como é o caso de magistrados e membros do Ministério Público (2).

Por outro lado, é possível estabelecer gratificação por exercício de função essencial à Justiça, em favor de membro do Ministério Público com base no mesmo

percentual e na mesma forma da gratificação dada ao magistrado, uma vez que o percentual incide sobre o vencimento base de cada qual e constitui apenas um parâmetro de cálculo.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, (i) julgou parcialmente procedente a ação para declarar inconstitucionais o art. 3º da Lei 10.437/1990 e o caput do art. 3º da Lei 10.438/1990, ambas do Estado de Pernambuco; e (ii) julgou improcedente a ação com relação à parte final do art. 2º dos referidos diplomas legais (3) (4).

(1) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

(2) Precedentes citados: ADI 1.274; ADI 396 e ADI 1.756.

(3) Lei 10.437/1990 do Estado de Pernambuco: “Art. 2º Além da representação referida no artigo anterior, é atribuída aos membros do Ministério Público uma

gratificação pelo exercício de função essencial à Justiça, excluída do limite fixado no artigo 7º da Lei nº 10.311, de 07 de agosto de 1989, e calculada no mesmo percentual e pela mesma forma da gratificação instituída pelo artigo 2º da Lei nº 10.317, de 08 de agosto de 1989. Art. 3º Em cumprimento ao disposto no artigo 135 da Constituição da República, e visando manter o sistema de remuneração estabelecido nesta lei, os vencimentos dos membros do Ministério Público serão reajustados, por lei de iniciativa do Procurador Geral da Justiça, sempre que forem alterados os vencimentos dos magistrados”.

(4) Lei 10.438/1990 do Estado de Pernambuco: “Art. 2º Aos titulares dos cargos de que trata esta lei é atribuída uma gratificação pelo exercício de função essencial à Justiça, excluída do limite fixado pelo artigo 7º da Lei nº 10.311, de 07 de agosto de 1989 e calculada no mesmo percentual e pela mesma forma da gratificação instituída pela Lei nº 10.317, de 08 de agosto de 1989. Art. 3º Em cumprimento ao disposto no artigo 135 da Constituição Federal, os vencimentos dos cargos de que trata esta lei serão reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos magistrados e dos membros do Ministério Público.” STF, Pleno, ADI 570/PE, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 10.3.2023. Informativo STF nº 1086.

W

Regime de subsídios da carreira de policial rodoviário federal

É constitucional o regime de subsídios da carreira de policial rodoviário federal (Lei 11.358/2006) na parte em que veda o pagamento de adicional noturno e quaisquer outras gratificações ou adicionais, mas garante o direito à gratificação natalina, ao adicional de férias e ao abono de permanência. Contudo, deve ser afastada interpretação que impeça a remuneração desses policiais pelo desempenho de serviço extraordinário (horas extras) que não esteja compreendida no subsídio.

O regime constitucional de remuneração por subsídio teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. A instituição do regime de parcela única não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos (CF/1988, art. 39, § 3º), como os valores adicionais que retribuam

o exercício de atividades excepcionais e eventuais. Essa forma de pagamento só veda os adicionais que remunerem atividades inerentes ao cargo, isto é, relativas ao trabalho mensal ordinário (1).

Na espécie, a concessão de adicional noturno aos policiais rodoviários federais para o exercício de funções inerentes ao cargo representaria elevação de vencimentos pelo Poder Judiciário, o que afronta a Constituição e a jurisprudência desta Corte no sentido de não competir àquele poder, por não possuir função legislativa, a prerrogativa de aumentar o vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme à Constituição ao caput

do art. 1º e ao inciso XI do art. 5º da Lei 11.358/2006 (3), de modo a afastar qualquer aplicação que impeça a remuneração dos policiais rodoviários federais pelo serviço extraordinário desempenhado que exceda a jornada de trabalho prevista em lei.

(1) Precedentes citados: ADI 4.079; ADI 4.941 e RE 650.898 (Tema 484 RG).

(2) Precedentes citados: RE 592.317 (Tema 315 RG); ADI 1.822; RE 711.344 AgR; RE 223.452 AgR e Súmula Vinculante 37.

(3) Lei 11.358/2006: “Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente,

passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (...) VII – Carreira de Policial Rodoviário Federal. (...) Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias: (...) XI – adicional pela prestação de serviço extraordinário; e”

STF, Pleno, ADI 5.404/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 3.3.2023. Informativo STF nº 1085.

W

Agências reguladoras: vedação do exercício de outras atividades profissionais por seus servidores efetivos

A Lei 10.871/2004 — no ponto em que veda o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, com exceção dos casos admitidos em lei — assegura a observância dos princípios da moralidade, da eficiência administrativa e da isonomia, e constitui meio proporcional apto a garantir a indispensável isenção e independência dos servidores ocupantes de cargos efetivos das agências reguladoras.

Um conjunto de normas constitucionais (CF/1988, arts. 5º, XVIII; 37, I; e 39, caput) demonstra que o constituinte delegou ao legislador ordinário competência para: (i) especificar as restrições profissionais ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; (ii) regular os requisitos de acesso aos cargos públicos; e (iii) dispor sobre o regime jurídico e planos de carreira dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.

Ademais, o regime especial das agências reguladoras foi concebido para lhes assegurar independência e isenção no desempenho de suas funções normativas, fiscalizatórias e sancionatórias.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte tem, reiteradamente, declarado a constitucionalidade de preceitos legais que restringem a liberdade de exercício de atividade, ofício ou profissão com o objetivo de proteger o interesse público contra possíveis conflitos de interesses

decorrentes da prática profissional ou de tutelar princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do art. 23, II, c, e do art. 36-A, da Lei 10.871/2004 (2).

(1) Precedentes citados: ADI 5.235; ADI 5.454 e ADI 3.541.

(2) Lei 10.871/2004: “Art. 23. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei: (...) II - as seguintes proibições: (...) c) exercer outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei; (...) Art. 36-A. É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.” STF, Pleno, ADI 6.033/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 3.3.2023. Informativo STF nº 1085.

STJ

Servidor público. Processo Administrativo Disciplinar - PAD. Conduta escandalosa na repartição. Art. 132, V, parte final, da Lei n. 8.112/1990. Pena de demissão. Aplicabilidade.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, “o acusado se defende dos fatos”, bastando, portanto, que “o termo de indiciamento elaborado pela comissão processante [contenha] descrição suficientemente detalhada dos ilícitos administrativos imputados ao indiciado, possibilitando-lhe a compreensão racional do que é chamado a responder” (MS 21.721/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 18/11/2022).

Cabe ressaltar que “as instâncias cível, penal e administrativa são independentes. Desse modo, a sentença penal absolutória por ausência de provas do ora recorrente não repercute no exame do residual administrativo que envolve os fatos narrados” (AR 6.596/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/11/2021).

Dessa forma, apresentam-se desnecessárias maiores considerações a respeito de a conduta narrada no Processo Administrativo Disciplinar - PAD caracterizar, ou não, o crime de assédio sexual previsto no art. 216-A do Código Penal (“Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”), haja vista que não foi esse o fundamento da sanção de demissão, e sim a conclusão de que a conduta imputada ao recorrente se subsume ao disposto no art. 132, V, da Lei n. 8.112/1990, qual seja: incontinência pública e conduta escandalosa.

A incontinência pública é o comportamento de natureza grave, tido como indecente, que ocorre de forma habitual, ostensiva e em público.

Conquanto se apresente correta a assertiva de que, para justificar a aplicação da pena de demissão, a incontinência praticada pelo servidor deva ser, além de pública, também escandalosa e grave, há que se ressaltar que a “conduta escandalosa”, como referida no dispositivo legal em tela, possui natureza autônoma, ostentando, via de consequência, requisitos próprios.

De fato, a conduta escandalosa refere-se àquela que, embora também ofenda a moral administrativa, pode ocorrer de forma pública ou às ocultas, reservadamente, mas que em momento posterior chega ao conhecimento da Administração.

Nesse contexto, a conduta praticada pelo ora recorrente - que “filmava, por meio de câmera escondida, alunas, servidoras e funcionárias terceirizadas”, realmente caracteriza a infração prevista no art. 132, V, parte final, da Lei n. 8.112/1990, o que atrai a pena de demissão do servidor público. STJ, 1ª Turma, REsp 2.006.738-PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/2/2023. Informativo STJ nº 764.

W

Planos e seguros de saúde. Rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Transtorno do Espectro Autista (TEA). Tratamento Psicoterápico. Número de sessões ilimitado. Adoção do método ABA (Análise do Comportamento Aplicada). Cobertura devida.

A Quarta Turma do STJ, em julgamento realizado em dezembro de 2019, firmou entendimento no sentido de que o rol da ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo, sob pena de se inviabilizar

a saúde suplementar. A necessidade de cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS deve ser observada caso a caso, podendo ser admitida, de forma excepcional, desde que amparada

em critérios técnicos. Não basta, portanto, apenas a prescrição do médico que acompanha o paciente, devendo ser observados, prioritariamente, os procedimentos e medicamentos previstos no rol de cobertura mínima.

Nesse sentido, a Segunda Seção deste STJ, em recente julgamento (EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP) reafirmou o entendimento da Quarta Turma, fixando premissas que devem orientar a análise da controvérsia. Especificamente quanto ao tratamento multidisciplinar para o TEA, a orientação consignada é no sentido de ser devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol

da ANS, nos seguintes termos: “a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada (ABA)”. STJ, Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 12/12/2022, DJe 16/12/2022. Informativo STJ nº 764.

W

Recolhimento de custas iniciais. Pagamento parcial. Intimação pessoal. Necessidade. Cancelamento de distribuição. Impossibilidade.

A Corte de origem concluiu que, por se tratar de ausência de complementação das custas iniciais, a hipótese não estaria enquadrada no art. 290 do Código de Processo Civil, que estabelece o prazo de 15 dias para o pagamento das custas e despesas após a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Fundamentou o acórdão recorrido tratar-se o presente caso de abandono da causa por falta de promoção de atos ou diligências próprias do autor do feito, devendo-lhe aplicar a previsão do § 1º do art. 485 do CPC, que prevê a intimação pessoal para oportunizar a regularização no prazo de 5 dias.

O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é assente quanto

à necessidade de intimação pessoal do advogado no caso de recolhimento parcial das custas ou despesas iniciais, sendo prescindível apenas nos casos de ausência completa de recolhimento. Confira-se: “1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a intimação pessoal do autor da ação é exigência apenas para a complementação das custas iniciais, de modo que, em relação às custas iniciais (em que não é feito recolhimento algum de custas processuais), aplica-se a regra estabelecida no art. 290 do CPC/2015 (correspondente ao art. 257 do CPC/1973). (...) (AgInt no REsp 1.842.026/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021)”. STJ, 2ª T., AREsp 2.020.222-RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 28/3/2023. Informativo STJ nº 765.

W

Tempestividade. Dia do servidor público (28 de outubro). Segunda-feira de carnaval. Quarta-feira de Cinzas. Os dias que precedem a sexta-feira da Paixão. Dia de Corpus Christi. Feriados locais. Necessidade de comprovação no ato da interposição do recurso. Art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

O artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense

quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido.

Desse modo, os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos

feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual. STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.006.859-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 13/2/2023, DJe 15/2/2023. Informativo STJ nº 765.

W

Honorários advocatícios em ação previdenciária. Súmula n. 111/STJ. Verbete que continua aplicável após a vigência do CPC/2015. Tema 1105/STJ.

A controvérsia que se traz à discussão, em regime repetitivo, está em definir se, com o advento do CPC de 2015, ainda continuará prevalecendo, ou não, a linha de corte trazida na modificada redação da Súmula n. 111/STJ, no ponto em que exclui da base de cálculo dos honorários advocatícios as prestações vencidas após a sentença favorável ao segurado.

O inciso II do § 4º do art. 85 do CPC/2015 nada dispõe a respeito da base de cálculo para a incidência da verba advocatícia, limitando-se a postergar tão só a definição de seu percentual (conforme as faixas econômicas dispostas no § 3º do mesmo artigo) para depois de apurado o correspondente quantum debeatur em procedimento liquidatório.

Tem-se que o desenganado intuito da Súmula n. 111/STJ, com a modificação que recebeu em 2006, foi o de desestimular o indevido prolongamento da demanda, possibilitando que o segurado demandante logo recebesse as prestações judicialmente reconhecidas em seu favor. Assim é que a jurisprudência da Terceira Seção, que precedeu e respaldou a mencionada modificação sumular, passou a compreender que, “Tomando-se o marco final das prestações vencidas como o trânsito em julgado da decisão, tem-se uma situação inusitada, na qual a morosidade no término do processo reverte em maiores ganhos ao patrocinador do segurado” (EREsp 195.520/SP, relator Ministro Felix

Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/9/1999, DJ 18/10/1999, p. 207).

Mais conveniente, por isso, que se antecipasse aquele marco final para a mesma data da prolação da sentença condenatória. Daí que, como asseverado em outro emblemático julgado, proferido também em 1999, “Esta interpretação, além de facilitar a execução da sentença, evita conflito de interesses entre parte-autora e patrono, o que deve ser sempre buscado, porquanto a este interessaria a delonga da causa, com vistas a uma maior base de cálculo dos honorários, enquanto àquela o seu apressamento, para ter satisfeita a pretensão deduzida” (EREsp 198.260/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 13/10/1999, DJ 16/11/1999, p. 183).

Nesse sentido, a atual jurisprudência das duas Turmas que integram esta Primeira Seção, que hoje detém atribuição regimental para deliberar acerca de assuntos relativos a benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho (art. 9º, § 1º, XIII, do RISTJ), mostra-se convergente no sentido de que, mesmo após a vigência do CPC/2015, continua aplicável o comando gizado na Súmula n. 111/STJ. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.880.529-SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por maioria, julgado em 8/3/2023. (Tema 1105). Informativo STJ nº 766.

TRF'S

Concurso Público. Agente Penitenciário Federal. Exame psicológico. Candidato “não recomendado”. Ação anulatória do ato administrativo. Participação no curso de formação. Violação ao princípio da isonomia. Necessidade de submissão do candidato a novo exame.

A participação de candidato “não recomendado” em exame psicológico, nas demais fases de concurso público, notadamente o Curso de Formação Profissional, sem a realização de novo exame psicológico, ofende o princípio da isonomia. A matéria, inclusive, foi objeto de julgamento na sistemática de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.009), no qual foi firmada a seguinte

tese: No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame. Unânime. TRF 1ªR. 3ª S., Ap 0028317-13.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 14/02/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 639.

W

Concurso público. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH. Cargo de Assistente Social. Aprovação em cadastro reserva. Contratação temporária para atender a demanda emergencial proveniente da pandemia da Covid-19. Preterição. Não ocorrência.

Conforme entendimento deste Tribunal a contratação temporária realizada por órgão público para suprir eventuais emergências não configura, por si só, preterição de candidato que aguarda a convocação para nomeação e posse. Na espécie, as convocações decorrentes de processo seletivo emergencial que possuíam por finalidade a complementação

de força de trabalho, objetivando o atendimento à população no combate a pandemia da Covid-19, não gerou preterição à impetrante. Precedente STF. Unânime. TRF 1ªR, 5ªT., Ap 1039907-47.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. Federal Souza Prudente, em 15/02/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 639.

W

Concurso público. Limite de idade para ingresso nas Forças Armadas. Militar temporário do Exército. Ausência de previsão legal. Julgamento pelo STF no regime de repercussão geral. Inaplicabilidade da Lei 12.705/2012 ao caso.

O STF, sob a sistemática de repercussão geral, decidiu que não cabe regulamentação dos requisitos de ingresso nas Forças Armadas por outra espécie normativa que não a lei, declarando a não recepção da expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” contida no artigo 10 da Lei 6.880/1980, Estatuto dos Militares. Por sua vez, a Lei 12.705/2012, que definiu os requisitos para ingresso nos cursos de formação de

militares de carreira do Exército, dentre eles o limite de idade, não se aplica aos militares temporários, no caso em análise, afastando a limitação etária imposta pelo edital do referido concurso, em razão da ausência de previsão legal. Unânime. TRF 1ªR, 5ªT., ReeNec 0001077-57.2015.4.01.3200 – PJe, rel. des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 15/02/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 639.

W

Administrativo. Agravo de instrumento. Militar. Pensão. Tríplex cumulação de rendimentos. Impossibilidade.

Muito embora o art. 29 da Lei 3.765/60 prever a possibilidade da cumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria, ou, ainda, com a de outro regime, em nenhum momento expressa existir a possibilidade da tríplex acumulação de rendimentos. Tal orientação, aliás, está alinhada à jurisprudência do e. Supremo Tribunal

Federal – recentemente reafirmada por aquela Corte (STF, ARE 848.993, rel. Ministro Gilmar Mendes) – no sentido de que é inconstitucional a acumulação tríplex de vencimentos e proventos. TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5045225-37.2022.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, por unanimidade, juntado aos autos em 06.12.2022. Boletim Jurídico 239/TRF4.

Administrativo. Apelação em mandado de segurança. Causa madura. Inteligência do art. 1.013, § 3º, INC. I, do CPC. Servidor público. Remoção de cônjuge a pedido. Acompanhamento. Interesse da administração. Coabitação entre os cônjuges. Requisito dispensável.

1. Estando a causa madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, cabe o julgamento de mérito desde logo em segunda instância.
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, na remoção a pedido de servidor público, está presente o interesse da administração, em virtude do objetivo de adequar sua força de trabalho às reais necessidades dos órgãos e das unidades administrativas.
3. Não cabe à administração exigir coabitação anterior, pois não é requisito presente na Lei nº 8.112. TRF4, Apelação Cível Nº 5002934-53.2022.4.04.7200, 4ª Turma, Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 07.12.2022. Boletim Jurídico 239/TRF4.

W

Administrativo. Apelação. Servidor. Afastamento para participação em programa de pós-graduação. Doutorado. Prazo. Prorrogação. Situação de pandemia. Covid-19. Concessão.

1. Considerando que restou devidamente comprovado que o doutorado cursado pelo impetrante deixou de ser concluído no prazo regular em decorrência de questões alheias a sua vontade – superveniência da Pandemia de COVID-19 que acarretou atrasos e cancelamentos de diversas atividades indispensáveis à elaboração da sua tese – mostra-se razoável o deferimento da prorrogação do afastamento para capacitação.
2. Destaca-se a relevância do aprimoramento profissional na respectiva área científica, sobretudo para capacitação dos professores de instituição de ensino, de modo a garantir o aperfeiçoamento e excelência na prestação dos serviços públicos. TRF4, Apelação Cível Nº 5001498-41.2022.4.04.7206, 3ª Turma, Desembargador Federal Rogerio Favreto, por unanimidade, juntado aos autos em 13.12.2022. Boletim Jurídico 239/TRF4.

W

Administrativo. Processual civil. Juízo de retratação. Servidor público. Devolução de valores ao erário. Tema Nº 692/STJ. Juízo de retratação.

1. Não obstante Superior Tribunal de Justiça tenha decidido pela obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos por força de decisão liminar posteriormente reformada, o Tema nº 692 versa sobre o pagamento de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, de modo que não se aplica no caso concreto, o qual trata do pagamento de diferenças salariais em favor de servidor público federal, regido por legislação distinta.
2. Manutenção do acórdão, em juízo de retratação. TRF4, Apelação Cível Nº 5029968-27.2013.4.04.7100, 3ª Turma, Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, por maioria, juntado aos autos em 08.02.2023. Boletim Jurídico 239/TRF4.

W

Administrativo. Servidor público. Data inicial de ingresso no serviço público para fins previdenciários. Transição de cargos. Solução de continuidade. Breve lapso temporal. Perda do vínculo. Inocorrência. Princípio da razoabilidade.

1. A parte-autora teve sua primeira investidura no serviço público em 01.01.1991, quando tomou posse no cargo de professora do Estado de Santa Catarina, tendo dele pedido exoneração em 30.03.2004. Em 25.03.2004, a demandante foi nomeada para o cargo de Professora do IFSC, tendo tomado posse e entrado em exercício no dia 16.04.2004.
2. No caso, não se afigura razoável considerar a perda de vínculo da parte-autora com o serviço público, em face da brevidade do lapso temporal decorrido entre a exoneração

do cargo público estadual e sua investidura no cargo público federal. Entender de forma diversa implicaria em evidente afronta ao princípio da razoabilidade, conforme decidiu a Corte Especial do TRF da 4ª Região no julgamento do Mandado de Segurança nº 5009646-33.2019.4.04.0000.

3. Levando em conta que a autora não teve perdido seu vínculo com a administração pública, deve ser considerada a data de 01.01.1991 como de ingresso no serviço público,

para todos os fins previdenciários, de sorte que pode se beneficiar das regras de transição previstas nos arts. 2º e 6º da EC 41/03 e no art. 3º da EC 47/05, aplicáveis aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16.12.1998 ou até 31.12.2003. TRF4, Apelação Cível Nº 5006826-38.2020.4.04.7200, 3ª Turma, Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, por unanimidade, juntado aos autos em 07.12.2022. Boletim Jurídico 239/TRF4.

W

Administrativo. Servidor público. Ponto eletrônico. Ufrgs. Negociação coletiva. Entidade sindical. Poder judiciário. Legalidade.

1. Há que se reconhecer a inviabilidade de o Poder Judiciário impor à universidade, que goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da Constituição Federal), a pretensão autoral de “estabelecer com o Sindicato autor franca e aberta negociação coletiva acerca dos conflitos existentes no processo de implementação do sistema eletrônico de frequência”, ou mesmo determinar que a universidade suspenda ou se abstenha dar prosseguimento à implementação do referido sistema até que comprovada a negociação pleiteada.

2. A atuação do Poder Judiciário está limitada ao controle da legalidade do ato administrativo, não sendo possível interferir na disposição de negociação das partes, em especial, em se tratando da efetivação de medidas há muito previstas nos Decretos nos 1.590/95 e 1.867/96.

3. Está afastado da esfera de disponibilidade do próprio administrador, o poder de transigir em favor dos interesses dos administrados, pois não há falar em discricionariedade (e, portanto, em negociação coletiva), devendo-se pautar pelo cumprimento da legislação.

4. A implementação do novo sistema está ocorrendo em etapas, com o fornecimento de informações aos servidores, acompanhamento do Ministério Público Federal e submissão ao Poder Judiciário no que diz respeito à legalidade, e não foram constatadas ilegalidades, arbitrariedades ou desobediência a critérios aceitáveis, em termos de racionalidade. TRF4, Apelação Cível Nº 5058142-36.2019.4.04.7100, 3ª Turma, Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, por unanimidade, juntado aos autos em 13.12.2022. Boletim Jurídico 239/TRF4.

W

Agravo de instrumento. Administrativo. Servidor público. Cassação de aposentadoria. Penalidade compatível com o caráter contributivo do regime próprio de previdência dos servidores.

Ao apreciar a ADPF nº 418, o STF entendeu que não há incompatibilidade entre o caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e a imposição de penalidade de cassação de aposentadoria. TRF4, AG

5031910-39.2022.4.04.0000, 12 Turma, Desembargador Federal Luiz Antonio Bonat, juntado aos autos em 02.02.2023. Boletim Jurídico 239/TRF4.

W

Servidor Público. Acumulação de cargo e proventos de aposentadoria. Art. 37, XVI, da CF/1988. Ausência de natureza técnica do cargo de agente administrativo. Impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria do cargo de professor com remuneração do cargo de agente administrativo.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento

específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou

profissionalizante de ensino médio. O cargo de agente administrativo no Ministério do Trabalho e Emprego no estado do Maranhão requer apenas o nível médio completo, e o exercício não demanda conhecimento específico. Diante do exposto, não é possível a acumulação de proventos de aposentadoria do cargo de professor com a remuneração do cargo de agente

administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego no Maranhão, ante a impossibilidade de acumulação de tais cargos na atividade. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 1001447-03.2017.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 01/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 640/TRF1.

W

Servidor público. Licença com exercício provisório para acompanhamento de cônjuge. Art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. Diferenças com o art. 36, III, a, da mesma lei. Ato vinculado e independente do interesse da União. Proteção da unidade familiar. Arts. 206 e 207 da CF/1988. Possibilidade.

A licença por afastamento do cônjuge, nos termos do § 2º do art. 84 da Lei 8.112/1990, será concedida quando estiverem presentes os seguintes requisitos: a) que ambos os cônjuges e companheiros sejam servidores públicos; b) que tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, e c) que o exercício da atividade seja compatível com seu cargo. A licença ou exercício provisório de servidor público em decorrência do deslocamento do cônjuge pressupõe, antes de tudo, que seu cônjuge seja também servidor público. Inexiste direito à referida licença quando o deslocamento do cônjuge atende interesse privado exclusivamente. Consoante a jurisprudência do STJ,

a manifestação da Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Dessa forma, em razão do deslocamento definitivo da cônjuge, o autor demonstrou o preenchimento de todos os requisitos para concessão da licença pleiteada. Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 0001053-96.2015.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 01/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 640/TRF1.

W

Militar. Curso de aperfeiçoamento de sargentos. Matrícula negada por transgressões ao regimento militar. Discricionariedade da Administração.

A avaliação do pedido de inscrição de militar em curso de aperfeiçoamento leva em conta o histórico do militar, e tal atribuição se insere no poder discricionário da Administração, que não está isento de apreciação pelo Poder Judiciário, caso revestido de ilegalidade, o que não se confirmou no presente feito. O militar apresenta, em suas fichas de avaliação, inúmeras situações que fogem aos ditames do

regimento militar, principalmente no que diz respeito à ordem e disciplina, motivos que levaram a Administração a indeferir sua participação no curso pretendido, não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 0003111-78.2010.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 01/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 640/TRF1.

W

Servidor público. União estável. Registro em cartório. Concessão de licença gala. Art. 97, III, a, da Lei 8.112/1990. Aplicação por analogia. Possibilidade.

Em analogia ao casamento, o servidor que constituir união estável, devidamente registrada em cartório, poderá usufruir da licença a que se refere o art. 97, III, a, da Lei 8.112/1990, com a apresentação dos devidos documentos à Administração. Ressalte-se, no entanto, não ser possível a concessão de nova licença em

caso de conversão da união estável em casamento da mesma unidade familiar, sob pena de concessão indevida de licenças-gala. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 0009867-84.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 01/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 640/TRF1.

Militar. Posse em cargo inacumulável. Despesas com curso de formação. Indenização devida. Proporcionalidade ao tempo de serviço militar prestado após a conclusão do curso de formação.

A exigência de ressarcimento de valores configura a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal com a preparação e formação dos militares, e não há que se falar em violação a quaisquer dos princípios constitucionais, pois o Supremo Tribunal Federal – STF já proferiu análise acerca dos dispositivos legais em questão, afirmando a sua constitucionalidade quando do julgamento da ADI-MC 1.626/DF, o que ratifica a legalidade da cobrança da referida indenização. Idêntica orientação vem sendo adotada por esta Corte, no sentido de que é legítima a pretensão da União de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a formação e preparação do autor que se desligou do quadro de militares da ativa sem respeitar o período mínimo legal de prestação do

serviço militar após o encerramento de seus estudos, nos termos do disposto nos arts. 116 e 117 da Lei 6.880/1980. Contudo, o pagamento deve ser proporcional ao tempo de permanência do ex-militar na atividade castrense, pois a indenização não possui conotação sancionatória, mas, sim, de restituição ao erário, devendo pautar-se pela diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação do exmilitar, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 0010973-48.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 01/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 640/TRF1.

W

Militar. Curso de formação. Limitação de idade prevista no edital. Fixação por ato administrativo. Impossibilidade. Exigência de lei formal. Julgamento pelo STF no regime de repercussão geral. RE 600.885/RS. Modulação dos efeitos da decisão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.885/RS, sob o regime de repercussão geral, entendeu que o art. 10 do Estatuto dos Militares era inconstitucional, no que remetia aos regulamentos respectivos à fixação de idade para ingressos nas Forças Singulares, tendo, porém, modulado seus efeitos para data específica, vale dizer, admitindo que nos concursos realizados até 31/12/2011

os candidatos que questionavam os limites mínimos de idade poderiam concorrer nos termos da decisão judicial respectiva, como no caso em análise. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., ApReeNec 0025394-52.2011.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 01/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 640/TRF1.

W

Servidor público federal. Férias. Lei 8.112/1990. Fruição. Período aquisitivo correspondente. Gozo de dois períodos no mesmo ano. Possibilidade.

Ao regulamentar as férias do servidor público, a Lei 8.112/1990 instituiu a exigência do cumprimento de período aquisitivo para fruição de férias apenas nos 12 primeiros meses de exercício do servidor. Em relação a férias concernentes a períodos aquisitivos posteriores aos 12 primeiros meses de atividade, não há norma que condicione a fruição ao cumprimento de período aquisitivo. Da mesma forma, após os primeiros 12 meses

de exercício, não há qualquer restrição ao gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil, salvo caso de necessidade de serviço devidamente justificada. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 1000773-95.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 01/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 640/TRF1.

Servidor Público. Acumulação de cargo e proventos de aposentadoria. Art. 37, XVI, da CF/1988. Ausência de natureza técnica do cargo de agente administrativo. Impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria do cargo de professor com remuneração do cargo de agente administrativo.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio. O cargo de agente administrativo no Ministério do Trabalho e Emprego no estado do Maranhão requer apenas o nível médio completo, e o exercício não demanda conhecimento específico. Diante do

exposto, não é possível a acumulação de proventos de aposentadoria do cargo de professor com a remuneração do cargo de agente administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego no Maranhão, ante a impossibilidade de acumulação de tais cargos na atividade. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 1001447-03.2017.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 01/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 640/TRF1.

W

Servidor público. Licença com exercício provisório para acompanhamento de cônjuge. Art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. Diferenças com o art. 36, III, a, da mesma lei. Ato vinculado e independente do interesse da União. Proteção da unidade familiar. Arts. 206 e 207 da CF/1988. Possibilidade.

A licença por afastamento do cônjuge, nos termos do § 2º do art. 84 da Lei 8.112/1990, será concedida quando estiverem presentes os seguintes requisitos: a) que ambos os cônjuges e companheiros sejam servidores públicos; b) que tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, e c) que o exercício da atividade seja compatível com seu cargo. A licença ou exercício provisório de servidor público em decorrência do deslocamento do cônjuge pressupõe, antes de tudo, que seu cônjuge seja também servidor público. Inexiste direito à referida licença quando o deslocamento do cônjuge atende interesse privado exclusivamente. Consoante a jurisprudência do

STJ, a manifestação da Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Dessa forma, em razão do deslocamento definitivo da cônjuge, o autor demonstrou o preenchimento de todos os requisitos para concessão da licença pleiteada. Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 0001053-96.2015.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 01/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 640/TRF1.

W

Militar. Curso de aperfeiçoamento de sargentos. Matrícula negada por transgressões ao regimento militar. Discricionariedade da Administração.

A avaliação do pedido de inscrição de militar em curso de aperfeiçoamento leva em conta o histórico do militar, e tal atribuição se insere no poder discricionário da Administração, que não está isento de apreciação pelo Poder Judiciário, caso revestido de ilegalidade, o que não se confirmou no presente feito. O militar apresenta, em suas fichas de avaliação, inúmeras situações que fogem aos ditames do regimento militar, principalmente

no que diz respeito à ordem e disciplina, motivos que levaram a Administração a indeferir sua participação no curso pretendido, não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 0003111-78.2010.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 01/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 640/TRF1.

Servidor público. União estável. Registro em cartório. Concessão de licença gala. Art. 97, III, a, da Lei 8.112/1990. Aplicação por analogia. Possibilidade.

Em analogia ao casamento, o servidor que constituir união estável, devidamente registrada em cartório, poderá usufruir da licença a que se refere o art. 97, III, a, da Lei 8.112/1990, com a apresentação dos devidos documentos à Administração. Ressalte-se, no entanto, não ser possível a concessão de nova licença em

caso de conversão da união estável em casamento da mesma unidade familiar, sob pena de concessão indevida de licenças-gala. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 0009867-84.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 01/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 640/TRF1.

W

Militar. Posse em cargo inacumulável. Despesas com curso de formação. Indenização devida. Proporcionalidade ao tempo de serviço militar prestado após a conclusão do curso de formação.

A exigência de ressarcimento de valores configura a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal com a preparação e formação dos militares, e não há que se falar em violação a quaisquer dos princípios constitucionais, pois o Supremo Tribunal Federal – STF já proferiu análise acerca dos dispositivos legais em questão, afirmando a sua constitucionalidade quando do julgamento da ADI-MC 1.626/DF, o que ratifica a legalidade da cobrança da referida indenização. Idêntica orientação vem sendo adotada por esta Corte, no sentido de que é legítima a pretensão da União de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a formação e preparação do autor que se desligou do quadro de militares da ativa

sem respeitar o período mínimo legal de prestação do serviço militar após o encerramento de seus estudos, nos termos do disposto nos arts. 116 e 117 da Lei 6.880/1980. Contudo, o pagamento deve ser proporcional ao tempo de permanência do ex-militar na atividade castrense, pois a indenização não possui conotação sancionatória, mas, sim, de restituição ao erário, devendo pautar-se pela diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação do exmilitar, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 0010973-48.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 01/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 640/TRF1.

W

Militar. Curso de formação. Limitação de idade prevista no edital. Fixação por ato administrativo. Impossibilidade. Exigência de lei formal. Julgamento pelo STF no regime de repercussão geral. RE 600.885/RS. Modulação dos efeitos da decisão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.885/RS, sob o regime de repercussão geral, entendeu que o art. 10 do Estatuto dos Militares era inconstitucional, no que remetia aos regulamentos respectivos à fixação de idade para ingressos nas Forças Singulares, tendo, porém, modulado seus efeitos para data específica, vale dizer, admitindo que nos concursos realizados até 31/12/2011

os candidatos que questionavam os limites mínimos de idade poderiam concorrer nos termos da decisão judicial respectiva, como no caso em análise. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., ApReeNec 0025394-52.2011.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 01/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 640/TRF1.

Servidor público federal. Férias. Lei 8.112/1990. Fruição. Período aquisitivo correspondente. Gozo de dois períodos no mesmo ano. Possibilidade.

Ao regulamentar as férias do servidor público, a Lei 8.112/1990 instituiu a exigência do cumprimento de período aquisitivo para fruição de férias apenas nos 12 primeiros meses de exercício do servidor. Em relação a férias concernentes a períodos aquisitivos posteriores aos 12 primeiros meses de atividade, não há norma que condicione a fruição ao cumprimento de período

aquisitivo. Da mesma forma, após os primeiros 12 meses de exercício, não há qualquer restrição ao gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil, salvo caso de necessidade de serviço devidamente justificada. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 1000773-95.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 01/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 640/TRF1.

W

Concurso público. Remarcação de testes físicos. Candidata em recuperação pós-parto. Possibilidade. Aplicação por analogia do Tema 973 do Supremo Tribunal Federal.

Afigura-se razoável a remarcação dos testes de aptidão física ante a comprovação de prazo adicional para o efetivo restabelecimento da saúde física da candidata, em virtude da realização de dois partos cesarianas, ocorridos em um curto intervalo de tempo entre eles. No presente caso, se impõe a aplicação, por analogia, da tese aprovada recentemente pelo Plenário do STF no julgamento do RE 1.058.333/PR, Tema 973, com

repercussão geral, segundo a qual a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização é constitucional, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público. Unânime. TRF 1ª R., 5ª T., 7-20.2022.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 08/03/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 641TRF1.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar
CEP: 01418-000
Fone: (11) 3291-3355
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 13 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

 (61) 3226-6937

 WagnerAdvogados

 w_advogados

 wagner_advogados